

Processo C-136/99

Ministre du Budget e Ministre de l'Économie et des Finances contra Société Monte Dei Paschi Di Siena

[pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Conseil d'État (França)]

«Imposto sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Reembolso do imposto aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país — Artigos 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE bem como 2.º e 5.º da Oitava Directiva 79/1072/CEE»

Conclusões do advogado-geralA. Saggio apresentadas em 13 de Abril
de 2000 I-6111
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 13 de Julho de 2000 I-6119

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Reembolso do imposto aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país — Sujeito passivo que efectua operações sujeitas a imposto e operações isentas no Estado-Membro de estabelecimento — Reembolso parcial do imposto — Modo de cálculo (Directiva 79/1072 do Conselho, artigos 2.º e 5.º)

Os artigos 2.º e 5.º da Oitava Directiva 79/1072, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país —, devem ser interpretados no sentido de que:

— conferem aos sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro em que apenas efectuam parte das operações sujeitas a imposto o direito ao reembolso parcial do imposto sobre o valor acrescentado que incidiu, no Estado-Membro em que não estão estabelecidos, sobre bens ou serviços utilizados para efeitos das respectivas operações no Estado-Membro de estabelecimento;

— o montante do imposto sobre o valor acrescentado reembolsável é calculado, em primeiro lugar, determinando quais as operações que conferem direito a dedução no Estado-Membro de estabelecimento e, em segundo lugar, tendo exclusivamente em consideração as operações que confeririam também direito a dedução no Estado-Membro de reembolso caso aí tivessem sido efectuadas, bem como as despesas que conferem direito a dedução neste último Estado.

(cf. n.º 32 e disp.)